



CONGRESSO NACIONAL

MPV 778

00009 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD1706021147-57

DATA
22/05/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 778 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se onde couber os seguintes artigos à MP 778/17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. xx. É instituído o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos, nos termos desta Lei.

Art. xx. Será concedido ao empregador doméstico o parcelamento dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relativos à contribuição de que tratam os arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até a data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome do empregado e do empregador, na condição de contribuinte, inclusive débitos inscritos em dívida ativa, que poderão ser:

I - pagos com redução de 100% (cem por cento) das multas aplicáveis, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre os valores dos encargos legais e advocatícios, e parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes, com prestação mínima de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º O parcelamento deverá ser requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 3º A manutenção injustificada em aberto de 3 (três) parcelas implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 4º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data de rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com a incidência dos acréscimos legais, até a data de rescisão.

Art. xx. A opção pelo Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregados Domésticos sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 40;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, assim como das contribuições com vencimento posterior a 30 de abril de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é permitir a regularização de débitos previdenciários de milhares de empregadores domésticos, que assinaram a carteira de trabalho de seus empregados domésticos, mas não puderam recolher o INSS devido.

De acordo com o PNAD (Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio) do IBGE, existem mais de 6.300.000 trabalhadores domésticos no Brasil;

- 2.500.000 são Diaristas, que não tem vínculo empregatício;
- 3.800.000 são empregados domésticos que trabalham a partir de três dias na semana e devem ter a carteira de trabalho assinada;
- 1.300.000 são os empregados domésticos que neste momento tem a carteira de trabalho

assinada, de acordo com o eSocial; e 2.500.000 são empregados domésticos informais.

Diante disso, essa emenda tem o intuito de conferir direito trabalhista e previdenciário a milhões de empregados domésticos, resgatando uma dívida secular de uma cultura, escravagista, patriarcal e patronal. Além de aumentar a arrecadação de INSS, FGTS, Seguro Acidente de Trabalho.

Ressalte-se, ainda, que a medida tem o objetivo de contribuir para a geração de emprego para milhares de trabalhadores domésticos que hoje se encontram à margem da formalização e, portanto, de quaisquer benefícios.

ASSINATURA

Brasília, 23 de maio de 2017.

CD1706021147-57